

**Diário Oficial nº : 26420**

**Data de publicação: 19/11/2014**

**Matéria nº : 713600**

DECRETO N° 2.600, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

**Regulamenta a necessidade de submissão dos beneficiários de aposentadoria por invalidez, de pensão por morte percebida na condição de dependentes inválidos, a cada dois anos, à Perícia Médica Oficial do Estado de Mato Grosso.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III, da Constituição Estadual, e

Considerando as disposições da Lei Complementar Estadual nº 128, de 11 de julho de 2003;

Considerando o preceituado nos arts. 31, 33, 213, 245, II, alíneas “a” e “c” da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990;

Considerando o que estabelece o art. 70 da Lei federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como o art. 40,§ 12 da Constituição da República,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O presente Decreto regulamenta a necessidade de submissão dos beneficiários de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte percebida na condição de dependentes inválidos do Regime Próprio de Previdência do Poder Executivo à Perícia Médica Oficial do Estado de Mato Grosso, a cada 2 (dois) anos, contados do início do benefício.

**§ 1º** Os segurados com idade igual ou superior a 70 anos ficam desobrigados de se submeterem a nova perícia médica.

**§ 2º** O segurado ou dependente que não atender ao disposto no *caput* deste artigo terá o seu benefício suspenso.

**Art. 2º** A realização da Perícia Médica efetivar-se-á mediante agendamento prévio a ser realizado pelo interessado junto ao Disque-Servidor, por intermédio do telefone 0800-647-3633.

**§ 1º** Em sendo reconhecida a incapacidade laboral, o segurado já ficará cientificado da necessidade de se submeter à nova avaliação em 2 (dois) anos, a contar do último laudo.

**§ 2º** Constatada a capacidade para o serviço, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, manifestar-se sobre o laudo no prazo de 5 (cinco) dias, podendo requerer nova avaliação.

**§ 3º** Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não se manifeste no prazo previsto no § 2º deste artigo ou, após o novo exame referido no § 2º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, deverá ser cessado o benefício, observando-se as disposições da Lei nº 7.692/2002.

**Art. 3º** Para os benefícios já concedidos até a data de publicação deste

Decreto será realizada convocação dos segurados por meio de AR ou de ato convocatório publicado em Diário Oficial, priorizando-se os segurados com idade igual ou inferior a 50 anos, cujos benefícios tenham sido concedidos há mais de 5 (cinco) anos.

**Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de novembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

  
SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado

  
PEDRO JAMIL NADAF  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO  
Secretário de Estado de Administração